



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO Nº 322/2025

Referência: Projeto de Resolução nº 15/2025-L

Autoria: Marcos Roberto Martins Arruda

Assunto: Altera dispositivos do Regimento Interno (Resolução nº 13/1991) que disciplinam o uso da palavra em Tribuna e em Explicação Pessoal.

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO REGIMENTO INTERNO. USO DA PALAVRA EM TRIBUNA. EXPLICAÇÃO PESSOAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Resolução nº 15, de 28 de novembro de 2025, de Autoria do Ilustre Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito:

1. Exposição de motivos ao Projeto de Resolução nº 15/2024-L; e **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Resolução nº 15/2025-L visa atualizar o texto Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, que “Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”. Consta da Exposição de Motivos:

A alteração proposta encontra fundamento na própria dinâmica das sessões. A regra atualmente vigente acaba estimulando um comportamento que atrasa o início da sessão, porque muitos vereadores preferem aguardar o último momento para se inscrever, evitando assumir a primeira fala. Esse comportamento, embora compreensível, gera um impasse prático: ninguém quer iniciar o uso da palavra, o que empurra o início dos trabalhos e causa perda de tempo para toda a Casa. A simples abertura de inscrições, por si só, não está sendo suficiente para garantir celeridade.

A adoção do sorteio, após encerradas as inscrições, surge como uma solução adequada para romper esse círculo vicioso. Ao retirar do vereador o peso de ser responsável pela própria “posição” na ordem dos pronunciamentos, elimina-se a corrida silenciosa para se inscrever

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

por último. O procedimento passa a ser mais transparente, imparcial e eficiente. O sorteio neutraliza comportamentos estratégicos e devolve naturalidade ao processo, garantindo que a sessão possa começar no horário previsto, sem manobras, atrasos ou constrangimentos.

Além disso, o sorteio é o critério mais democrático para estabelecer a ordem de fala. Ele assegura absoluta igualdade entre os parlamentares, já que todos participam em condições idênticas, independentemente do tempo ou do momento em que fizeram sua inscrição. Esse método evita privilégios, reduz conflitos e reforça a legitimidade do processo deliberativo. A mudança, portanto, não apenas soluciona um problema prático reiterado, mas também aprimora o funcionamento institucional da Câmara, alinhando o Regimento Interno à ideia de equilíbrio, justiça e eficiência que devem orientar as sessões legislativas.

Para tanto, acerca do uso da palavra pelos Vereadores em Tribuna, o Regimento Interno passaria a viger da seguinte forma (em negrito a sugestão de alteração contida neste Projeto):

Art. 162. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

[...]

III - uso da palavra pelos vereadores em tribuna, versando sobre tema livre. (Redação dada pela Resolução nº 7, de 2024)

§ 1º As inscrições para uso da palavra no Expediente serão efetuadas em livro próprio, sob fiscalização do 1º Secretário, antes do início da sessão, sendo permitida a inscrição de até 8 (oito) vereadores. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2025)

§ 2º Encerrado o período de inscrições previsto no § 1º deste artigo, o Presidente realizará sorteio para definir a ordem dos oradores no Expediente.

Art. 176. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

[...]

§ 1º As inscrições para uso da palavra em Explicação Pessoal serão efetuadas em livro próprio, sob fiscalização do 1º Secretário, antes do início da sessão, sendo permitida a inscrição de até 7 (sete) vereadores. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2025)

§ 2º Encerrado o período de inscrições previsto no § 1º deste artigo, o Presidente realizará sorteio para definir a ordem dos oradores em Explicação Pessoal.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Eis a síntese do necessário.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Do ponto de vista jurídico, cumpre-nos analisar o Projeto de Resolução nº 15/2025-L sob dois aspectos fundamentais: 1. quanto ao seu aspecto formal; 2. quanto ao seu aspecto material. É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio

Nos termos do art. 210, § 1º, III, da Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, constituindo matéria que demanda tal espécie normativa, a elaboração e reforma do próprio Regimento Interno.

Em consonância com o próprio Regimento Interno desta Câmara, Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, a iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores. Ou seja, no que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Regimentais, que traz competência dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

Diferentemente dos demais processos legislativos, a Constituição Federal não regulamenta o procedimento para a elaboração da Resolução, cabendo ao Regimento Interno de cada Casa Legislativa disciplinar. Assim, a presente propositura trata de matéria *interna corporis*, com a utilização da competência legislativa própria primária, conforme se depreende de previsão regimental, a saber:

Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Portanto, a Resolução constitui deliberação político-administrativa do Plenário sobre matéria de exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu Presidente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles¹, a Resolução “presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara”.

É salutar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Fato é que Constituição Federal dispõe, em seu art. 51, IV e art. 52, XIII, que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

A redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador através da Emenda Constitucional nº 19/1988, é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No que concerne ao mérito do Projeto, trato especificamente dos pontos abaixo listados:

Art. 1º O § 2º do artigo 162 Regimento Interno (Resolução nº 13/1991) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Encerrado o período de inscrições previsto no § 1º deste artigo, o Presidente realizará sorteio para definir a ordem dos oradores no Expediente.”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. – 21. ed. atual. por Giovani da Silva Corralo. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 573.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 2º O § 2º do artigo 176 Regimento Interno (Resolução nº 13/1991) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. (...)

§ 1º (...)

§ 2º *Encerrado o período de inscrições previsto no § 1º deste artigo, o Presidente realizará sorteio para definir a ordem dos oradores em Explicação Pessoal.*"

No que se refere à matéria tratada na presente Resolução, a Câmara municipal possui competência para dispor sobre seu próprio Regimento Interno, com base no princípio da separação dos poderes e no art. 51, III, da Constituição Federal. E tal poder inclui a organização de seus trabalhos, normas de debate, deliberação e uso da palavra pelos parlamentares.

O princípio da simetria exige que as normas locais observem, na medida possível, a estrutura e os princípios gerais das Casas Legislativas federal e estadual. Porém, esse princípio não exige cópia literal das regras regimentais, apenas observância de fundamentos constitucionais comuns.

No entanto, a liberdade descrita não é absoluta em termos regimentais, uma vez que pode haver limitação de tempo e forma, desde que não haja censura ou cerceamento arbitrário ao direito de fala. As medidas ora formuladas não violam a liberdade de manifestação parlamentar, pois não eliminam, apenas regulam o exercício dessa prerrogativa dentro dos limites da razoabilidade e da eficiência legislativa.

Por fim, a redação do Projeto de Resolução nº 15/2025-L é coerente e objetiva, uma vez que foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, a qual define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente** à propositura, cujo Projeto de Resolução nº 15/2025-L deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação" para fins de emissão de Parecer.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do art. 372, § 1º, do próprio Regimento Interno desta Casa, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, única discussão e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Resolução, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 02 de dezembro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica